Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

PET no HABEAS CORPUS Nº 513.262 - GO (2019/0158183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	LEANDRO DA SILVA FERREIRA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO032821
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado por LEANDRO DA SILVA FERREIRA MENEZES em razão de decisão por mim proferida às fls. 301/303. Na presente petição, reitera seu entendimento de que deve ser reconhecido o excesso de prazo para a formação da culpa e expedido alvará de soltura.

Requer a reconsideração do mencionado *decisum* para deferir a liminar.

É o relatório.

Decido.

Nada a reconsiderar. Conforme consignado na decisão que indeferiu a a medida liminar, não é possível identificar, de plano, o constrangimento ilegal aventado.

A análise de excesso de prazo deve ser feita de forma detida e minudente, mostrando-se temerário concluir que é injustificada a eventual dilação probatória em juízo perfunctório de delibação não exauriente a fim de justificar o deferimento da pretendida liminar.

Portanto, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator